



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00263/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111775/2019-38

INTERESSADOS: PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTOS: PENALIDADES DISCIPLINARES

1. Após a apresentação de suas alegações finais (SEI 2426551), da complementação das razões finais (SEI 3454060) e da Petição (SEI 3536816), as pessoas jurídicas acusadas apresentam novo documento, intitulado *Memoriais da Toyo e da PPI* (SEI 3571949).
2. Por meio do aludido documento, os entes abstratos alegam:
 - **Inexistência da prática de ilícitos**, ao argumento de que ambas as pessoas jurídicas não anuíram ou contribuíram para a prática de qualquer ato ilícito, inexistindo provas nos autos em sentido oposto;
 - **Inaplicabilidade da Lei n. 12.846/2013** ao caso apurado. Alega-se que inexistem provas de que supostos pagamentos ilícitos a agentes públicos teriam ocorrido após a publicação e vigência da referida lei. Sustenta, ainda, que o “*pagamento parcelado de propina nunca poderia ser entendido como crime permanente ou continuado*”. No mais, sobre o tópico, pontua que os agentes públicos integrantes da Petrobrás, que teriam recebido pagamentos indevidos, deixaram os quadros da estatal antes de 2012;
 - **Prescrição**, sob o fundamento de ser inviável a CGU escolher “*uma notícia de jornal para dizer que essa teria sido a data em que teria tido ciência acerca dos fatos ilícitos*”. Afirma que os mesmos atos ilícitos foram noticiados em matérias jornalísticas publicadas anteriormente daquela considerada pelo corpo técnico como marco da ciência da infração. Expõe, ainda, que o MPF já havia apresentado denúncias, sobre os mesmos fatos ora apurados, muito antes de qualquer notícia jornalística. Aponta, por fim, a existência pretérita de CPI antes da data considerada como marco da prescrição pela CPAR;
 - Necessidade de consideração, **na dosimetria, da existência de programa de integridade e de inexistência de vantagem auferida após 2014**; e
 - **Necessidade de arquivamento do feito**, por acolhimento das teses alegadas.
3. Nada obstante os argumentos lançados pelas partes acusadas, observa-se que todos já foram devidamente enfrentados pela CPAR (SEI 2398385), pela Nota Técnica n. 109/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3488706) ou pelo Parecer n. 00053/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3559770).
4. De fato, a respeito do argumento apresentado, de inexistência de provas, cabe anotar que houve ampla abordagem, pela área técnica e jurídica, das provas produzidas, as quais estão aptas a revelarem a prática dos atos ilícitos pelos quais as acusadas foram indiciadas. Nesse sentido, a Nota Técnica n. 109/2025 pontuou que, para além dos acordos de colaboração premiada, foram utilizados outros elementos para conclusão da responsabilidade das empresas, como provas orais e documentais produzidas no bojo de ações penais, acordo de leniência celebrado com a CGU e a AGU e as conclusões de Comissão Interna de Apuração da Petrobrás e do TCU (parágrafos 5.92 e seguintes). No mesmo sentido está o parecer a partir do parágrafo 91.
5. A alegação de inaplicabilidade da Lei n. 12.846/2013 foi analisada e refutada pela Nota Técnica (a partir do parágrafo 5.26) e pelo Parecer (parágrafo 76 e seguintes).
6. Já a alegada prescrição foi afastada pelo Parecer a partir do parágrafo 39 e pela Nota Técnica no parágrafo 5.56 e seguintes.
7. Por derradeiro, o argumento de que se deve considerar na dosimetria da pena o programa de integridade apresentado e o fato de inexistir vantagem auferida após 2014 também já foi apresentado pelas acusadas (SEI 3454060 e 3536816) e refutado pela área técnica (parágrafo 5.144) e pelo parecer jurídico (parágrafo 224 e seguintes).
8. Nesse contexto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora conforme **DESPACHO n. 00232/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o qual aprovou, nos termos do Despacho n. **00223/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer nº. **00053/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, considerando que os *Memoriais da Toyo e da PPI* (SEI 3571949) tão somente repetiram os argumentos amplamente enfrentados.
9. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 3 de abril de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111775201938 e da chave de acesso af13ee76



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1914085943 e chave de acesso af13ee76 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-04-2025 15:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
